

 FORTECOM Comercial LTDA	Fone (45) 3035-6657 / (45) 3306-6657 Rua Adelia Pasinato, 351 - CEP 85803-505 Parque São Paulo Cascavel - PR fortecom@uol.com.br
---	---

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) do Município de Torres/RS,

A Empresa **Fortecom Comercial LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.585.592/0001-25, com sede à rua Adelia Pasinato, nº 351, Parque São Paulo, na Cidade de Cascavel, estado do Paraná, representada neste ato por seu representante legal – Sr. **Gabriel Augusto Menegazzo**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 12.941.043-4-SSP-PR e CPF nº 076.038.059-70, residente e domiciliado na Rua Visconde do rio branco, nº 589, bairro Neva, na cidade de Cascavel-PR – vem, mui respeitosamente, com fulcro ao artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, ao art. 24 do Decreto 10.024/2019 e ao item 3.1 do edital de licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 248/2020, interpor, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

DA TEMPESTIVIDADE

CONSIDERANDO o disposto no item 3.1 do edital de licitação; CONSIDERANDO o previsto no art. 24 do Decreto 10.024/2019; CONSIDERANDO a data estipulada para disputa do pregão em questão (25/09/2020, às 08h30min); a presente impugnação **é plenamente tempestiva**, uma vez que respeita os três dias úteis de antecedência previstos em lei e em edital.

DOS FATOS

Foi publicado o edital do supracitado pregão eletrônico, tipo menor preço, referente ao Processo Administrativo nº 8266/2020, pela Diretoria de Compras e Licitações do Município de Torres, representada neste ato por seu pregoeiro(a), no sistema eletrônico Bolsa de Licitações e Leilões – BLL. O respectivo pregão tem por objeto a **aquisição futura e parcelada de materiais de higiene e limpeza**. Da leitura do instrumento convocatório, verificou-se que este contém vício quanto à exigência injustificada de registro junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, para os lotes 27, 28 e 29, referentes a sacos para lixo. Exigência que não encontra amparo legal.

DO MÉRITO

1- DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO JUNTO AO INMETRO

O edital exige para os itens ora citados, conforme descrição destes no documento, que os sacos para lixo a serem fornecidos devem possuir registro no INMETRO. A exigência de tal certificação para sacos de lixo não possui embasamento legal, uma vez que o produto é dispensado de certificação do INMETRO, como é verificável na lista de produtos com certificação compulsória constante no site do próprio instituto, não

havendo ainda nenhuma portaria, lei ou qualquer outra espécie normativa que obrigue as fabricantes de sacos para lixo a certificar seus produtos naquela instituição. Assim, ocorre que o fato de possuir selo do INMETRO é apenas um diferencial do qual as empresas podem dispor, caso julguem válido aos interesses da empresa, porém não deve ser exigido para compras de órgãos públicos, uma vez que estes devem seguir estritamente o que está previsto em legislação, atendendo ao Princípio da Legalidade.

Da mesma forma, tendo em vista que possuir certificação do produto junto ao INMETRO não é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações de fornecimento e coloca as empresas concorrentes em condições desiguais, limitando a participação às empresas certificadas junto ao INMETRO, verifica-se que a solicitação de certificação junto ao instituto em questão atenta contra o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifos nossos).

Como mencionado, a exigência de certificação do INMETRO coloca as licitantes em situação desigual de participação, visto que, em não havendo previsão legal que obrigue às empresas a certificarem-se, estas a fazem como mero diferencial, porém é cediço que, às empresas de maior porte e melhores condições financeiras é mais viável certificar-se que às empresas com menos recursos. Diante disso, é verificável que tal requisito restringe a participação de empresas, atentando contra o princípio de livre concorrência, assegurado pelo art. 170, IV, da Constituição Federal.

Cabe aqui citar a instrução dada ao Banco do Brasil, pelo Tribunal de Contas da União – TCU (acórdão 545/2014), em caso análogo, quanto à exigência de certificação do INMETRO:

[...] dar ciência ao Banco do Brasil de que a exigência de certificação na forma da Portaria Inmetro 170/2012, como ocorrido no Pregão Eletrônico 2013/18715, não encontra amparo na legislação vigente, devendo, portanto, abster-se de fazê-la em futuros certames.

Bem como o acórdão 1338/2006 da mesma corte de contas:

2. Os produtos industrializados cuja certificação de qualidade é compulsória são aqueles definidos em atos normativos do poder público, editados pela entidade governamental legalmente incumbida, bem assim aqueles definidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

É fato comprovável, através de consulta ao site oficial do INMETRO, como já citado, que sacos para lixo não são listados como produto de certificação compulsória. Leve-se em conta, o entendimento do jurista brasileiro Marçal Justen Neto:

“o exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes”. (grifo nosso)

O edital em questão não reporta a nenhuma regra, regulamento ou lei, uma vez que não existem normativas que exijam certificação do INMETRO para sacos de lixo. A exigência feita em edital ocorre de forma arbitrária, sem embasamento legal e de forma inconstitucional, conforme abaixo.

2- DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA

Não obstante, verifica-se que a exigência de certificação do INMETRO fere o princípio constitucional da legalidade. Vejamos, a Constituição Federal de 1988 ao dispor sobre os direitos fundamentais, art. 5º, preceitua no inciso II, o Princípio da Legalidade, isto é: *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*. É pacífico o entendimento de que os direitos fundamentais, arrolados no art. 5º da Magna Carta, têm por titulares tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas, que só estão obrigadas a fazer aquilo que a lei determina, sendo-lhes então permitido tudo que não expressamente proibido por lei. Ora, se não há exigência legal de que as empresas fabricantes e/ou revendedoras de sacos para lixo disponham de certificado do INMETRO e, se a instituição responsável por tal certificação não a exige de tais empresas, fere o princípio da legalidade a previsão infralegal, via edital, feita por este Município. Ademais, deve-se analisar outra face do mesmo princípio, a aplicação deste à administração pública, conforme art. 37 da Constituição da República. Se, por um lado, aos particulares (pessoas naturais ou jurídicas), permite-se tudo que não proíbe a lei, o princípio ora citado é mais rigoroso com a Administração Pública – a esta cabe tão somente fazer o que cominado em lei, não sendo lícito ao administrador público tomar qualquer atitude que não expressamente prevista em legislação, vez que este, diferentemente do administrador de coisa particular, não é dono da coisa pública e por isso está totalmente subornado à vontade popular, expressa por seus representantes em lei. Sobre esse tema, ensina o Professor Henrique Savonitti Miranda:

O administrador privado conduz seu empreendimento com *dominus*, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. [...] O gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que **ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e**

expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos. (grifos nossos)

No mesmo sentido, entende o jurista Hely Lopes Meirelles:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** (grifos nossos)

Não resta dúvida que não cabe à Administração criar regras, fazer exigências ou agir de qualquer forma que não expressamente prevista em lei. Assim, diante da inexigência por parte do INMETRO quanto à certificação dos produtos em questão, revela-se equívoca e atentatória à Lei Maior a exigência do edital licitatório, devendo ser afastada.

DAS SOLICITAÇÕES

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 – **A retificação do edital**, efetuando-se a supressão da exigência de certificação do INMETRO para os itens 27, 28 e 29 do referido instrumento convocatório.

2 – Resposta quanto ao mérito desta impugnação, no prazo de **dois dias úteis**, conforme prescreve § 1º do art. 24, do Decreto 10.024/2019.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

GABRIEL AUGUSTO
MENEGAZZO:07603
805970

Assinado de forma digital por
GABRIEL AUGUSTO
MENEGAZZO:07603805970
Dados: 2020.09.14 16:24:10 -03'00'

Gabriel Augusto Menegazzo
Sócio-Proprietário

Cascavel-PR, 14 de setembro de 2020.